

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 498/2025

AUTORES:DEPUTADO COBRA REPÓRTER

EMENTA:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO ÀS APAES E RECONHECE SEU RELEVANTE PAPEL HISTÓRICO E SOCIAL NO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA QUE ESPECIFICA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 498/2025

Institui a Política Estadual de Apoio às APAEs e reconhece seu relevante papel histórico e social no Estado do Paraná, na forma que especifica.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Apoio às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, com o objetivo de assegurar a continuidade, o fortalecimento e a valorização do modelo educacional, assistencial e de atenção à saúde desenvolvido por essas entidades em benefício das pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se APAEs as entidades civis de direito privado, sem fins lucrativos, integrantes da rede apaeana paranaense, que atuam de forma contínua na promoção dos direitos das pessoas com deficiência e na sua inclusão social, estando vinculadas, por filiação, à Federação Nacional das APAEs.

Art. 2º A Política Estadual de Apoio às APAEs reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – a dignidade da pessoa humana e o respeito à diferença e à aceitação da pessoa com deficiência como parte da diversidade humana;
- II – a inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, com apoio individualizado, quando necessário;
- III – o respeito à autonomia das entidades da sociedade civil organizada;
- IV – a valorização das escolhas das famílias quanto ao ambiente educacional mais adequado ao desenvolvimento da pessoa com deficiência, com base em avaliação multiprofissional;
- V – a proteção integral da criança, do adolescente, do adulto e da pessoa idosa com deficiência;
- VI – a cooperação entre o Poder Público e as entidades apaeanas na promoção dos direitos sociais;
- VII – a vedação ao retrocesso social e o respeito às políticas públicas consolidadas que ampliem direitos;
- VIII – a promoção de um modelo de educação especial inclusiva, que respeite a diversidade de arranjos pedagógicos;
- IX – o incentivo à articulação das APAEs com os conselhos de direitos e com a rede pública de proteção social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º Constituem objetivos da Política Estadual de Apoio às APAEs:

- I - fortalecer institucionalmente a Federação das APAEs do Estado do Paraná e as APAEs nos municípios paranaenses;
- II - garantir a permanência e a continuidade do modelo de educação especial desenvolvido pelas APAEs no Estado;
- III - reconhecer o caráter complementar e essencial dos serviços prestados pelas APAEs às políticas públicas estaduais;
- IV - assegurar o direito das famílias à escolha do modelo educacional mais adequado às particularidades da pessoa com deficiência;
- V - promover a cooperação entre o Estado e as APAEs, respeitada a legislação orçamentária, financeira e os princípios da administração pública;
- VI - estimular a valorização institucional e social das APAEs, bem como o reconhecimento público de sua atuação multiprofissional.

Art. 4º As atividades realizadas pelas APAEs são reconhecidas como de interesse público relevante e de natureza essencial à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que se refere:

- I - oferta de atendimento educacional especializado em escolas da modalidade de educação especial;
- II - prestação de serviços de atenção multiprofissional à saúde e reabilitação;
- III - execução de ações de assistência social e desenvolvimento humano;
- IV - articulação de práticas inclusivas em articulação com a rede pública de ensino e saúde.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de julho de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Cobra Repórter

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Estado do Paraná, a Política Estadual de Apoio às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, reconhecendo o relevante interesse público das atividades por elas desenvolvidas nas áreas da educação especial, da assistência social e da atenção à saúde de pessoas com deficiência intelectual e múltipla.

A atuação das APAEs é histórica e consolidada no Paraná. Com presença em quase todos os municípios do Estado, essas entidades, de natureza privada e sem fins lucrativos, prestam um serviço essencial, que transcende a prestação direta de atendimento. Elas promovem a inclusão social, o desenvolvimento humano e a defesa intransigente dos direitos das pessoas com deficiência e de suas famílias. Ao longo das últimas décadas, constituíram-se como referência na oferta de atendimento educacional especializado, reabilitação e apoio psicossocial, muitas vezes suprimindo lacunas estruturais do poder público, em regime de cooperação e complementaridade.

A presente proposta legislativa se fundamenta nos Arts. 23, 24 e 227 da Constituição Federal, que asseguram à União, aos Estados e aos Municípios competência comum para cuidar da saúde, da assistência social e da proteção das pessoas com deficiência:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino;

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas com deficiência.”



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

Também se alicerça no Art. 208, inciso III, da Constituição Federal, que garante o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular, mas sem exclusão de outras formas de acolhimento pedagógico, sempre que a avaliação multiprofissional assim recomendar:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

A Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), por sua vez, reafirma o direito à educação inclusiva, ao atendimento individualizado e à escolha fundamentada pelas famílias quanto ao arranjo pedagógico mais apropriado às necessidades específicas da pessoa com deficiência.

Também se destaca a relevância dos princípios elencados no Art 5º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

“Art. 5º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.”

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 17.656, de 12 de agosto de 2013, que institui o Programa "Todos Iguais pela Educação", e a Lei Estadual nº 18.419, de 7 de janeiro de 2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná, regulamentam o modelo de parceria com as APAEs, reconhecendo a legitimidade de suas escolas e assegurando, inclusive, a matrícula simultânea em casos específicos, como no atendimento educacional de estudantes com Síndrome de Down.

O projeto que ora se apresenta, possui, portanto, natureza autorizativa e programática, buscando estabelecer um marco jurídico de reconhecimento, valorização e proteção às APAEs no Estado do Paraná, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da inclusão social, da proteção integral e da vedação ao retrocesso social.

Com isso, busca-se não apenas reafirmar a importância do trabalho realizado pelas APAEs paranaenses, mas também assegurar as condições normativas mínimas para que tais entidades sigam contribuindo com a promoção dos direitos das pessoas com deficiência de referência nacional. O reconhecimento da essencialidade de suas atividades e da legitimidade de sua cooperação com o Estado é, neste momento, um ato de justiça, de responsabilidade social e de compromisso com os valores mais elevados da cidadania.

Por todo o exposto, contando com o elevado senso de justiça social dos nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa, submetemos a presente proposição à análise e aprovação, como medida de fortalecimento de uma rede institucional que honra o povo paranaense.



DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Documento assinado eletronicamente em 02/07/2025, às 10:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **498** e o código CRC **1E7D5A1B4E6B1BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4097/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de julho de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 498/2025**.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 07/07/2025, às 16:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4097** e o código CRC **1F7A5C1B9E1A5DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4109/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/07/2025, às 16:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4109** e o
código CRC **1C7F5F1C9A1B6DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1796/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/07/2025, às 17:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1796** e o
código CRC **1C7C5B1F9E1F6EC**